HABEAS CORPUS Nº 546.152 - SP (2019/0344560-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	MILENA JACKELINE REIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS GONCALVES INACIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS GONCALVES INACIO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que denegou o *writ* de origem por acórdão assim ementado (fl. 29):

> ROUBO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DOS AGENTES DA LEI CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS.

O paciente foi condenado à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 23 dias-multa, por infração aos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, e 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 29, § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, foi provido apenas para corrigir erro material quanto ao correú, sendo determinada a expedição de mandado de prisão.

No presente *writ*, a impetrante argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da determinação de expedição do mandado de prisão antes do final das instâncias ordinárias, e, especialmente, do trânsito em julgado do processo. Sustenta que foi interposto recurso especial e que poderá ter a pena reduzida e/ ou fixado o regime aberto. Requer a concessão da ordem, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado do processo em liberdade.

Deferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício, apenas para impedir o recolhimento do paciente ao cárcere antes do trânsito em julgado da condenação.

Na origem, a apelação criminal n. 0049570-14.2014.8.26.0050 transitou em julgado para o Ministério Público em 30/10/2019, tendo sido os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C965BBC7-4F36-4353-8CA7-B45DF7C4C792

autos remetidos ao juízo de origem em 31/10/2019, visando a intimação da Defensoria Pública do acórdão da apelação, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 3/12/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante requer a concessão da ordem, para que o paciente aguarde o trânsito em julgado do processo em liberdade, sob o argumento de constrangimento ilegal em razão da determinação de expedição do mandado de prisão antes do final das instâncias ordinárias, e, especialmente, do trânsito em julgado do processo.

Em recente julgado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, ainda pendentes de publicação, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*, estando a citada regra em consonância com o princípio da presunção de inocência.

No presente caso, foi deferido o direito do condenado de recorrer em liberdade (fl. 27) e, ainda, não houve o trânsito em julgado do processo para a defesa, de modo que necessário, na hipótese, a concessão da ordem

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para obstar a expedição de mandado de prisão em nome do paciente LUCAS GONCALVES INACIO até o trânsito em julgado da ação penal, salvo se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do art. 283 do CPP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C965BBC7-4F36-4353-8CA7-B45DF7C4C792